



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Pereira de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 310/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1101046 referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, prefeito do Município de Lourenço da Mata no exercício de 2007, contra o Parecer Prévio emitido sobre suas contas relativas ao citado exercício (Processo TCE-PE Nº 0820023) recomendar à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2007.

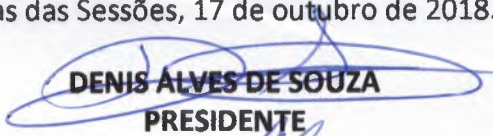
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

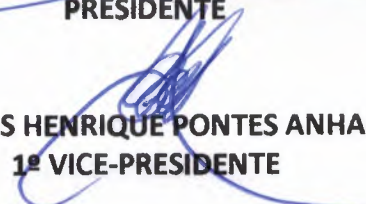
Art. 1º - Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1101046 referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, prefeito do Município de Lourenço da Mata no exercício de 2007, contra o Parecer Prévio emitido sobre suas contas relativas ao citado exercício (Processo TCE-PE Nº 0820023) recomendar à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

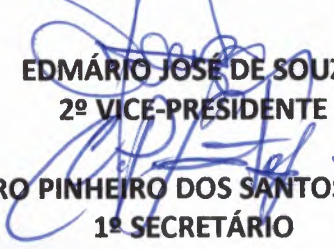
Salas das Sessões, 17 de outubro de 2018.

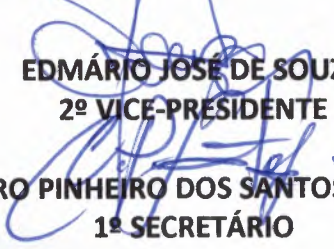

DENIS ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS
1º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Pereira de Oliveira


EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA
2º VICE-PRESIDENTE


CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA
2º SECRETÁRIO





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 117
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 0758/17
de 31/07/17, foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 02/08/17 na
página 04.

MIGUEL EDUARDO DE ALENCAR
Diretor de Planário
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1101046-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723,

CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135,

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E MÁRCIO

JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 758 /17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101046-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0820023-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exercício de 2008, imediatamente posterior ao que se encontra ora em análise, o Prefeito aplicou o percentual de 27,85% das despesas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (*superavit* de 2,85%), fato reconhecido incidental, explícita e categoricamente pela 1ª Câmara, no Inteiro Teor da Deliberação (ITD) produzido no julgamento do processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (Processo TCE-PE nº 0920050-2, Acórdão T.C. nº 363/13, exarado em 26 de março de 2013), pela qual também respondia o Sr. Jairo Pereira de Oliveira, o que compensa o *deficit* de 1,17% detectado no exercício de 2007, objeto da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a realização do integral recolhimento das contribuições ordinárias dos servidores, pertinentes ao exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1303686-5 (Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito do Município de Agrestina no exercício financeiro de 2007, ao Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as suas contas), o Pleno considerou que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas não tinha força para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que, no voto do Relator, anteriormente proferido na mesma sessão, no bojo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Clóvis Antônio Pereira, Fiscal de Obras, Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras, e José Carlos Borba, Secretário de Obras durante o exercício de 2007 (Processo TCE-PE nº 1101538-0, apenso),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

razões objetivas relacionadas à pouca relevância do excesso de obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 88.861,88 (que também serviu de fundamento para o Parecer Prévio alvejado), em relação ao total pactuado e executado, emiti juízo no sentido do afastamento da imputação do débito, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o PARECER PRÉVIO correlato à Decisão T.C. nº 2.561/10 e recomendar à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral, em exercício

S/MNC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0820023-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. NILSON DE OLIVEIRA MELO NETO – OAB/PE Nº 23.654, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 20,54%, de responsabilidade do Prefeito Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO o atraso nos repasses das contribuições dos servidores ao RPPS e a ausência de providências com vistas a efetivar o repasse de necessárias contribuições adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de responsabilidade do Prefeito Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO as despesas irregulares com escritório de advocacia e empresa de consultoria decorrentes de pagamentos fundamentados em cláusulas contratuais “ad exitum” em razão de decisão judicial de antecipação da tutela que não se confirmou no julgamento de mérito no montante de R\$ 1.384.904,71, de responsabilidade de Ricardo Araújo Torres, Procurador-Geral e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO os excessos nas obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 88.861,88, decorrentes de despesas indevidas, conforme a seguinte discriminação:

-Revitalização da Praça do Canhão – R\$ 4.502,29 – responsabilidade solidária de José Carlos Borba, Secretário de Obras e ordenador de despesas, e de Maria de Fátima Canuto Barbosa, fiscal de obras;

-Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário de Caiará, Tiúma e Lajes; Reforma e Ampliação da Escola Municipal 15 de Outubro e da Escola Jules Ponsinet (Fiat Lux); Reforma da Escola Antônio Crescêncio Góes; Construção de Muro na Escola Padre João Collegron e Pavimentação e Drenagem da Av. Luiz Gonzaga - R\$ 78.920,28 – responsabilidade individual de Clóvis Antônio Pereira, Assessor Técnico e Fiscal de Obras;

-Recuperação de Escolas Municipais – R\$ 5.439,31 – responsabilidade individual de Maria de Fátima Canuto Barbosa, fiscal de obras;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2010,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Mol/ML



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0620029-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2005)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB-PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 17.301, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCUS LACET – OAB/AL Nº 6.200, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, RICARDO ARAÚJO TORRES – OAB/PE Nº 19.443, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 43.608,80, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica PL Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 32.619,66, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica CA Construções Cíveis Ltda.-EPP;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 15.696,81, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de conservação da Escola Municipal João Barbalho, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica Vette Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 04 de abril de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega – ITGN, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 22 de agosto de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a entidade denominada Central de Oportunidades, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2015,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de maio de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral

Adjunta

SC/HN



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0820023-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. NILSON DE OLIVEIRA MELO NETO – OAB/PE Nº 23.654, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 20,54%, de responsabilidade do Prefeito Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO o atraso nos repasses das contribuições dos servidores ao RPPS e a ausência de providências com vistas a efetivar o repasse de necessárias contribuições adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de responsabilidade do Prefeito Jairo Pereira de Oliveira;

CONSIDERANDO as despesas irregulares com escritório de advocacia e empresa de consultoria decorrentes de pagamentos fundamentados em cláusulas contratuais “ad exitum” em razão de decisão judicial de antecipação da tutela que não se confirmou no julgamento de mérito no montante de R\$ 1.384.904,71, de responsabilidade de Ricardo Araújo Torres, Procurador-Geral e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO os excessos nas obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 88.861,88, decorrentes de despesas indevidas, conforme a seguinte discriminação:

-Revitalização da Praça do Canhão – R\$ 4.502,29 – responsabilidade solidária de José Carlos Borba, Secretário de Obras e ordenador de despesas, e de Maria de Fátima Canuto Barbosa, fiscal de obras;

-Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário de Caiará, Tiúma e Lajes; Reforma e Ampliação da Escola Municipal 15 de Outubro e da Escola Jules Ponsinet (Fiat Lux); Reforma da Escola Antônio Crescêncio Góes; Construção de Muro na Escola Padre João Colleignon e Pavimentação e Drenagem da Av. Luiz Gonzaga - R\$ 78.920,28 – responsabilidade individual de Clóvis Antônio Pereira, Assessor Técnico e Fiscal de Obras;

-Recuperação de Escolas Municipais – R\$ 5.439,31 – responsabilidade individual de Maria de Fátima Canuto Barbosa, fiscal de obras;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2010,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Mol/ML